



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 20 de junho de 1989.

ACÓRDÃO Nº 101-78.780

Recurso nº - 93.842 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente - COMMETA - COMÉRCIO DE METAIS LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG).

IRPJ - Omissão de receita: passivo fictício. A manutenção no passivo de obrigação inexistente indicia a ocorrência de omissão no registro de receita.
- Recurso parcialmente provido.

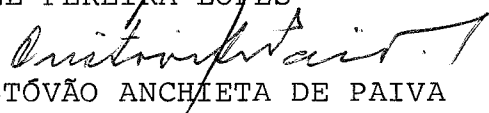
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMMETA - COMÉRCIO DE METAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Ncz\$' 15,82 (Cr\$ 15.823.080,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de junho de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

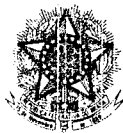
VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 22 JUN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERRO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, JOSÉ EDUADRO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680-017.979/87-21

RECURSO Nº: 93.842

ACÓRDÃO Nº: 101-78.780

RECORRENTE: COMMETA - COMÉRCIO DE METAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra COMMETA - Comércio de Metais Ltda., com se de em Belo Horizonte (MG), foi constituído, com fulcro no artigo 180 do RIR/80, o crédito tributário de 804,23 OTN's; mediante a autuação de omissão de receita, no exercício de 1985, base 1984, no valor de Cr\$ 32.649.200, (fls. 25) detectada através da "existência no Balanço de obrigações já liquidadas e não baixadas", conforme consta dos quadros demonstrativos de fls. 13 e 14. Trata-se de dois títulos de Cia Brasileira de Aço, um da Cia. Siderúrgica Nacional, um da Indústria e Comércio de Ferro Pinheiros, um de SODI MA e um de Santovito Produtos Siderúrgicos Ltda.

O auto foi cientificado à parte em 10.12.87 (folhas 25). Em 06.01.88, foi interposta a defesa de fls. 28, pela qual sustenta que não houve omissão de receita, uma vez que como tal não podem ser havidos lançamentos em duplicidade e devolução de compras. Isto porque a omissão de receita deve ser baseada em "dados concretos objetivos e coincidentes, sólidos em sua escrituração" e não em simples erros contábeis. Diz que dos 6 créditos autuados dois foram lançados em duplicidade" dois registrados "indevidamente", um refere-se a "devolução de mercadorias" e outro de "vencimento" contra apresentação".

O autor do feito contradita às fls. 54, dizendo que a defesa apenas confirma a existência de lançamentos equivocados, o

Assinatura manuscrita, possivelmente de um dos advogados ou do autor do feito.

Assinatura manuscrita, possivelmente de um dos advogados ou do autor do feito.

Assinatura manuscrita, possivelmente de um dos advogados ou do autor do feito.

Acórdão nº 101-78.780

que, na realidade, representa a manutenção no passivo de obrigações irreais. Essa fundamentação serviu de base à decisão de fls. 56/58, que julgou procedente a ação fiscal.

Intimado da decisão em 01.02.89 (fls. 60), a autuada recorre no dia 21 seguinte, argumentando:

1 - que a decisão não levou em conta as provas a apresentadas, fundando-se exclusivamente no artigo 180 do RIR/80;

2 - que a recorrente está convicta de que não omitiu receitas;

3 - que a omissão deve se fundar em "dados concretos, objetivos e coincidentes, sólidos em sua escrituração e não em uma opção simplista de indução";

4 - que o lançamento não pode prosperar, devendo ser reformada a decisão à luz das provas apresentadas com a impugnação.

É o relatório.

7

cur

u7

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Prescreve o artigo 180 do RIR/80.

"O fato de a escrituração indicar (...) a manuten—
ção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza'
a presunção de omissão no registro de receita, res
salvada ao contribuinte a prova da improcedência da
presunção."

Esse dispositivo, por si só, torna evidente que a
própria lei cria a presunção de receita omitida a partir da ocor
rência no passivo de obrigações inexistentes. Esse único fato, ex
vi legis, caracteriza omissão de receita. Ao autuante, portanto,
por ocasião da constituição do crédito tributário incumbe exclu
sivamente a demonstração da irreabilidade da obrigação registrada.
A lei lhe dispensa, em face da presunção criada, do dever de com
provar que do passivo fictício resulta omissão de receita.

Ante isso, impõe-se concluir que não assiste razão
à recorrente quando sustenta que "a omissão de receita há que re
pousar em dados concretos, objetivos (...) e não em uma opção sim
plista de indução".

Para livrar-se da imposição, o sujeito passivo é
que deveria fazer prova da improcedência da presunção. E não o
fez, pelo menos em relação a cinco das seis obrigações autuadas,
com relação às quais ele apenas confirma sua ficção, quando afir
ma que representam ou lançamento dúplices, ou registros indevi—
dos ou mercadorias devolvidas. Em qualquer das três hipóteses, a
obrigação inexistente e a manutenção de seu registro no passivo in
dicia omissão de receita.

Com referência, entretanto, à 6ª obrigação autuada ,
no valor de Cr\$ 15.823.080, correspondente à duplicata 8177 de

7.  

Acórdão nº 101-78.780

Santovito Produtos Siderúrgicos Ltda., (fls. 47), entendo que se trata de passivo real em 31.12.84. Com efeito, inobstante o título, de 27.11.84, seja emitido contra apresentação (fls. 47), sua quitação ocorreu em 26 de junho de 1985 como faz prova a quitação do verso do título de fls. 47.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso ' para excluir a imposição sobre o valor de Cr\$ 15.823.080.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

9 m